



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal de Niterói

PROCESSO: 0004843-84.2010.4.02.5102 (2010.51.02.004843-1)

AUTOR: IVONE REGINA DA SILVA ANDRADE

REU: UNIAO FEDERAL

SENT Tipo A / 2013 / JS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **IVONE REGINA DA SILVA ANDRADE** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, a condenação da ré em indenização por dano moral.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/52.

Gratuidade de justiça deferida, à fl. 64.

Impugnação ao valor da causa às fls. 66/67.

Contestação às fls. 68/72.

Réplica às fls. 76/78.

A União Federal anexa documentos às fls. 79/239.

Inaugurada a fase probatória (fl. 240) a União diz não ter mais provas a produzir (fl. 243) e a autora se mantém silente (fl. 244).

Decisão acolhendo a impugnação ao valor da causa às fls. 245/246.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Alega a autora que seu único filho Jader Andrade Lima prestava serviço militar, onde foi baleado e morto por um colega de farda, por negligência deste. Entende que o acidente ocorreu por falta de treinamento militar adequado da equipe e falta de supervisão de oficiais de plantão no dia do acidente.

Acrescenta que o inquérito militar começou na época do acidente, mas somente no dia 22/10/2010 a autora teve acesso ao mesmo, quando se chegou à conclusão de que o crime fora culposo e decorrente de acidente de trabalho.

Afirma que desde então faz tratamento psicológico e psiquiátrico para suportar a perda do filho.

Por seu turno, a ré alega que a pretensão autoral resta fulminada pela prescrição, pois decorridos mais de três anos entre o ajuizamento da presente ação (janeiro de 2011) e a ocorrência do óbito (janeiro de 2003). Por fim, sustenta não ter havido ação ou omissão a ensejar em ressarcimento.

No que tange à alegada ocorrência de prescrição, o acidente ocorreu em janeiro de 2004 e foi instaurado inquérito militar o qual a autora alega que somente teve ciência de sua conclusão em 22/10/2010. Conforme documentos de fl. 34/51, percebe-se que os originais do inquérito militar foram retirados para fotocópia na data informada pela autora.

Conforme ainda os documentos de fls. 238, foi instaurado processo que tramitou na Justiça Militar contra o autor do disparo, Marcio Luiz da Silva, que terminou no ano de 2006.

Não se compreende porque a autora somente teve acesso ao inquérito militar e ajuizou a presente ação em janeiro de 2010. Mas seja qual for o motivo, entendo que a finalização do processo militar no ano de 2006 foi o marco inicial de contagem do prazo prescricional para buscar o ressarcimento pelo alegado dano moral.

Ou seja, não havendo outra prova que justificasse a demora, entende-se que no ano de 2006, quando terminou o processo em sede da Justiça Militar, seria o marco da contagem do prazo prescricional para a autora buscar o ressarcimento por sua perda. Como a presente ação foi ajuizada em 2010, decorreram quatro anos entre as referidas datas.

Apesar de a ré afirmar ter ocorrido prescrição ante o decurso de três anos entre o fato danoso e o ajuizamento de ação, o prazo prescricional que se adota no presente caso é de cinco anos, conforme decisão abaixo transcrita.

INDENIZAÇÃO - DANOS FÍSICOS DURANTE O SERVIÇO MILITAR - PRESCRIÇÃO. As dívidas dos Estados e todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Estadual, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos, não tendo o Decreto-lei nº 20.910/32 feito qualquer distinção ou excluído o direito pessoal. Recurso provido.(STJ, 1ª Turma, REsp 0069108-1, Rel Ministro Garcia Vieira, DJ 15/03/99, p.124).

Afastada a possibilidade de ter ocorrido prescrição, passo ao mérito propriamente dito.

Quanto ao fato que ensejou a presente demanda, de acordo com os documentos de fls. 44/46, por volta de 08:30 horas do dia 16/01/2004, conforme testemunhas, ouviu-se

um estampido de arma de fogo e dirigindo-se para o local de onde partiu o som Jader foi encontrado ainda com vida, trajando farda e colete a prova de bala, na área da Reserva de Armamento da Companhia. O autor do disparo, o Cabo M. Luiz, ainda estava no local, em estado de choque e a vítima foi conduzida de ambulância ao hospital, sendo ainda que o Cabo M. Luiz foi em seguida preso em flagrante. Conforme testemunhas o Cabo M. Luiz distribuiu armamento aos militares da patrulha a que pertencia a vítima, sendo que este munuiu o carregador, alimentou a arma que portava e a encostou na parede da reserva de armamento. Em seguida, municiou o carregador reserva e abaixou-se para apanhar o colete balístico. Nesse momento o Cabo M. Luiz saiu da reserva de armamento, pegou o fuzil municiado e alimentado e “executou um golpe de segurança” vindo a ocorrer o disparo da munição, que alvejou a vítima no pescoço. Posteriormente foi perguntado ao Cabo o porquê de ter saído da reserva e ter manuseado uma arma já distribuída para o militar em serviço, este teria respondido que não sabia dizer o motivo de sua atitude. Ao que constou, não havia rivalidade entre o Cabo e a vítima. Por volta das 09:15 horas, ocorreu o falecimento da vítima em decorrência do ferimento com arma de fogo.

Conforme relatou o autor do disparo, o mesmo pegou o armamento que estava encostado na parede sem perceber que este já estava alimentado e deu um golpe de segurança. Achou que o carregador estava com defeito pelo fato de o ferrolho não ter ficado retido a retaguarda, então teria tentado retirar o carregador, mas a arma teria disparado antes de conseguisse retirar o carregador. O depoente não se recorda de ter posto o dedo no gatilho e após o disparo tomou um susto e largou o armamento. Afirma não ter efetuado o disparo de forma intencional.

Conforme perícia feita na arma, esta não apresentou defeito. O mesmo se diz em relação ao colete balístico, que não protegeu a vítima, pois o tiro atingiu o pescoço deste, região não protegida pelo colete.

Assim, ao que tudo indica, o acidente ocorreu sem intenção de matar, pelo Cabo M. Luiz, autor do disparo, em horário de trabalho e dentro da OM em que ambos serviam, isto é, no quartel de Deodoro/RJ. É inclusive o que consta no relatório de fl.s 49/50.

Da Responsabilidade Civil

Primeiramente, cabe salientar que a responsabilidade objetiva do Estado está inserida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Fundada na teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva independe da apuração de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos.

Assim, demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à administração e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo.

Não se perquire acerca da existência ou não de culpa da pessoa jurídica de direito público porque a responsabilidade, neste caso, é objetiva, importando apenas o prejuízo causado a dado bem tutelado pela ordem jurídica. A noção de culpa, no âmbito da teoria do risco administrativo, tem relevo apenas quando se tratar da hipótese de participação - exclusiva ou concorrente - do administrado ou de terceiro no evento danoso, situação em que a responsabilidade sofre mitigação ou de todo é afastada.

Com relação ao nexo causal, sabe-se que é um vínculo que se estabelece entre a conduta e o dano. Ou a conduta é causa direta do dano ou o dano é consequência previsível da conduta.

No caso em comento a vítima do tiro fatal era um rapaz de aproximadamente 19 anos, solteiro, filho único da autora, que estava servindo o exército quando sofreu o disparo de fuzil acionado pelo seu colega de equipe. Assim, estando presentes a ação *latu sensu*, o nexo e o dano, decorre o dever de indenizar.

Do dano moral:

É cediço o entendimento nas Cortes Superiores de que a comprovação do dano moral é despcienda quando provado o fato em si.

Tanto a doutrina, como a jurisprudência, vem entendendo que o dano moral pode ser presumido, diante do evidente e natural sofrimento suportado pela vítima. Trata-se, porém, de Presunção Relativa, *juris tantum*, admitindo-se prova em contrário.

Em síntese, a ofensa moral não exige prova de sua existência, bastando que a vítima comprove o fato que lhe deu origem.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E EMERGENTE. MÚTUO. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. SUCUMBÊNCIA. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. (...)

(STJ, 4ª Turma. RESP nº 457734/MT, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, un., DJ 24/02/2003, p. 248)

DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NÚMERO NO 'BOLETIM DE PROTEÇÃO' ('LISTA NEGRA'). CONSTRANGIMENTO. COMPRA RECUSADA. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. - Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, "a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular" nesse cadastro. (STJ, 4ª T., RESP nº 233076, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 28.02.00, p. 89)

Diante do exposto, entendo que a ausência de prova da dor psicológica alegada pela autora não inviabiliza o ajuizamento da ação, pois comprovado o fato que embasa o pedido referente ao dano moral. No entanto, não é difícil imaginar o resultado traumático causado pela perda de um filho único.

Sobre a caracterização do dano moral ensina Yussef Said Cahali, em sua obra *Dano Moral*, Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., p.20/21:

Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes a sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exhaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral.

Diz-se que a idéia não é reparar, mas compensar, mediante um benefício de ordem material, que é o único possível, a dor moral.

Com efeito, o dano moral, por sua própria natureza, não é reparável, tomada a expressão *reparação* no sentido de retorno das coisas ao estado anterior, cuidando-se de uma *compensação*. Não é o *pretium doloris* mas a *compensatio doloris*, conforme o seguinte acórdão:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. No arbitramento do dano moral, há que se considerar tanto sua reparação, oferecendo à vítima uma satisfação em dinheiro, quando a necessidade de se impor ao ofensor uma expiação pelo ato ilícito. Caso em que a indenização de cem salários mínimos satisfaz ambos os requisitos. (TJRS, 2º Grupo de Câmaras Cíveis. Embargos Infringentes nº 595002056. Rel. Des. Araken de Assis, 10.04.95).

O dano moral atinge bens incorpóreos, como por exemplo a imagem, a honra, a vida privada, a auto-estima. Nesse contexto, há uma grande dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão. A respeito disso, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento reiterado:

Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.

(STJ, 3ª Turma, Resp nº 86.271/SP. Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 09/12/97).

É incontestável a existência de dano moral à autora decorrente do falecimento de seu jovem filho, quando prestava serviço militar, o qual deve ser indenizado.

Do valor da indenização:

Concluindo-se pelo cabimento de indenização, resta apreciar o valor cabível.

Não tendo a lei definido parâmetros para a indenização por danos morais, cabe ao juiz a tarefa de decidir caso a caso, de acordo com o seu "prudente arbítrio". Como arbítrio não é sinônimo de arbitrariedade, tem-se procurado encontrar no próprio sistema jurídico alguns critérios que tornem essa tarefa menos subjetiva. Invocam-se, antes de tudo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a afastar indenizações desmedidas, despropositadas, desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado.

A indenização detém dúplice função, qual seja: compensar o dano sofrido e punir a ré. Neste sentido, o arresto a seguir:

RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAÇÃO DENTÁRIA. INFECÇÃO POSTERIOR CAUSADORA DE MORTE. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRA DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 2 - Na fixação de montante indenizatório a título de dano MORAL, devem ser considerados diversos critérios, tais como: a) a natureza punitiva desta espécie de indenização, aflitiva para o ofensor, evitando que se repitam situações semelhantes; b) a condição social do ofensor e do ofendido, sob pena de não haver nenhum grau punitivo ou aflitivo; c) o grau de culpa do ofensor, as circunstâncias do fato e a eventual culpa concorrente do ofendido; d) a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da vítima e) a gravidade e a repercussão da ofensa. 3 - Tratando-se de danos morais sofridos por mãe pelo falecimento de jovem filha, saudável e em decorrência de simples procedimento dentário, fixa-se o montante

indenizatório em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). (...) (TRF 4ª R., 3ª Turma. AC nº 311675/RS. Rel. Roger Raupp Rios. m., DJU 18/04/2001).

Assim sendo, atendendo o disposto no caput do artigo 944 do novo Código Civil Brasileiro, no que se refere à extensão do dano e à situação econômica do ofensor e do ofendido, considerando que não há dinheiro que pague a dor pela perda de um filho, mas mantendo coerência com o já decidido na impugnação ao valor da causa de fl. 245/246, arbitro o valor da indenização em R\$217.700,00 (duzentos e dezessete mil e setecentos reais).

III - DISPOSITIVO

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral, nos termos da fundamentação supra, para condenar a **UNIÃO FEDERAL** a indenizar a autora no valor de R\$217.700,00 (duzentos e dezessete mil e setecentos reais) a título de danos morais, que deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com o novo manual de correção monetária da Justiça Federal a partir desta decisão, na forma da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Na linha da jurisprudência do STJ, os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, começam a fluir a partir da data do evento (janeiro/2004), conforme se infere da Súmula 54, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil Brasileiro).

Fixo honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas de Lei.

PRI.

Niterói, 20 de setembro de 2013.

(assinado eletronicamente)
BRUNO FABIANI MONTEIRO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
04ª Vara Federal de Niterói